

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 74/2021, o qual “autoriza a concessão de subvenções para o ano de 2022 e determina outras providências” e **Emenda de n.º 01, Modificativa.**

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de competência, legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe e respectiva Emenda.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende obter autorização legislativa para repasse de subvenções a entidades filantrópicas no exercício financeiro de 2022. A pretensão do Poder Executivo é no sentido de viabilizar o repasse de subvenções por meio de convênios, pois, além da previsão orçamentária das despesas, seria necessária autorização legislativa específica (segundo posicionamento do Poder Executivo).

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência, Anexo contendo o valor estimado para cada entidade, Emenda n.º 01, Modificativa, de autoria do Vereador Darley Lopes, alterando o anexo da norma, reduzindo o montante destinado à entidade “Associação Guardiães de Pesca do Rio Pará” e distribuindo-o entre outras três entidades, não previstas originalmente.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

As transferências para entidades privadas nas áreas da assistência social, saúde e educação estão amparadas no § 3º do Art. 12 e no Art. 16 da Lei nº 4.320/64. Versam estes dispositivos que:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a **cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras **a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

GRIFOS MEUS

O projeto em tela, portanto, **encontra arrimo na legislação federal correspondente.**

Reforçando as disposições da Lei nº 4.320/64 afetas às subvenções sociais, as LDOs vêm determinando que tais transferências se destinem somente a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, **além de preencherem outras condições específicas previstas nas LDOs e em legislações próprias.**

É dizer o seguinte: **a previsão federal não desautoriza o município de editar sua própria legislação sobre a matéria**, complementando as previsões e condições estatuídas nas normas federais. O município, portanto, **pode elencar requisitos próprios para a realização de subvenções, como previsto no artigo 4º do Projeto.**

Além disso, no caso em análise, **há convergência entre a pretensão do Poder Executivo para subvenções e correspondentes dotações orçamentárias previstas no Projeto de Lei 71/2021**, também em trâmite, que versa sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022.

Não se pode perder de vista, ainda, que **a edição de norma autorizativa para realização de subvenções reforça a existência de um planejamento orçamentário consistente no âmbito do município**, necessário à correta gestão dos serviços públicos.

Pelas razões apontadas, verifica-se que o projeto em tela, bem como respectiva Emenda, **possuem objeto legal e constitucional, atendidos, ainda, os parâmetros da juridicidade e moralidade administrativa.**

Ademais, o Poder Executivo, porquanto detentor de capacidade legislativa própria (artigo 30 da Lei Orgânica Municipal) pode propor o projeto de lei em referência, sobretudo porque **é o gestor do orçamento público e detentor da função administrativa que permite a celebração de convênios com as entidades privadas, sendo o responsável, também, por indicar quais setores da comunidade necessitam de apoio do Poder Público na forma de investimento em entidades com fins sociais. Logo, não há vício de iniciativa!**

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 74/2021 e respectiva Emenda de n.º 01, Modificativa**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 06 de dezembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659